



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082728-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é impetrante VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA e Paciente HUGO JEOVANI CRUZ DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus - Processo nº 2082728-93.2025.8.26.0000

Impetrante: JAIR FERREIRA GONÇALVES FILHO

Paciente: HUGO JEOVANI CRUZ DE OLIVEIRA

Comarca: Ourinhos

Voto nº 38.974

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRETENSÃO À CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – INADMISSIBILIDADE – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA R. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO – PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE – ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JAIR FERREIRA GONÇALVES FILHO em favor de HUGO JEOVANI CRUZ DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos (autos nº 1500945-76.2025.8.26.0408), que está submetendo o paciente a constrangimento ilegal.

O paciente se encontra cautelarmente privado de sua liberdade de locomoção porquanto incurso, em tese, nos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar; (ii) inidoneidade da

fundamentação do r. *decisum* vergastado; (iii) condições pessoais favoráveis do paciente; e (iv) em caso de condenação, certamente haverá aplicação do privilégio e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para deferir a liberdade provisória, ainda que impostas medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/11).

Liminar indeferida (fls. 58/64).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 66/67).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 111/118).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Não sendo esta a via adequada para o aprofundamento da cognição sobre o mérito da ação penal, é suficiente ao julgamento desta ação aferir a efetiva subsunção dos fatos ao disposto no art. 312, do Código de Processo Penal.

E nem se cogite de inidoneidade da fundamentação da r. decisão vergastada (fls. 62/68 dos autos de origem), a qual, *in concreto*, atende ao disposto nos art. 93, inc. IX,

da Constituição Federal e art. 315 do Código de Processo Penal.

Como é cediço, não é necessário que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva seja extensa ou que possua minudência típica de uma sentença condenatória, bastando que aponte indícios de autoria e materialidade, além da indispensabilidade da segregação do agente (**STJ, 5ª Turma — HC nº 2.678-0/ES e RHC 3801-2/MT**), como ocorre na espécie.

Ademais, não se deve incorrer *“no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando empregue expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si”* (cf. **TJSP, Habeas Corpus nº 2130176-14.2015.8.26.0000, Relator Des. PAULO ROSSI, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.08.2015**).

Com efeito, entendo estar presente o *fumus comissi delicti*, dada a prova da materialidade, constituída pela apreensão de estupefacientes e laudo pericial (cf. fls. 25/26 e 28/30 dos autos de origem) e indícios suficientes de autoria, consubstanciados no próprio contexto de flagrância (fl. 01 daqueles autos), destacando a r. decisão vergastada que: *“Segundo consta dos autos, em apertada síntese, policiais*

militares realizavam patrulhamento em via pública quando avistaram o veículo conduzido pelo autuado HUGO JEOVANI CRUZ DE OLIVEIRA, o qual levantou os vidros e aumentou a velocidade veicular ao perceber a viatura, o que levantou fundadas suspeitas de ilicitude, levando a abordagem e busca pessoal e do veículo, quando nada de ilícito foi localizado. No entanto, em entrevista à namorada do autuado Thainara Costa Sousa, esta revelou que ele tinha drogas guardadas na residência da autuada LUANA CRISTINA DIAS COSTA, moradora da Vila Christoni, para onde os policiais se deslocaram. No local, em contato com LUANA, esta admitiu a existência de drogas no local, permitindo o ingresso dos policiais no imóvel que apreenderam uma sacola contendo o entorpecente e duas balanças. Cientificado sobre seus direitos constitucionais, o autuado admitiu a propriedade do entorpecente, alegando que a coautuada LUANA desconhecia o conteúdo da sacola que ele pediu que ela guardasse. Igualmente cientificada sobre os seus direitos, a autuada admitiu que guardou uma sacola a pedido do autuado, no entanto alegou que desconhecia o seu conteúdo. Como se vê, há nos autos indícios suficientes de materialidade do delito de tráfico de drogas, haja vista a quantidade e característica dos entorpecentes apreendidos, quais sejam, 1.238 gramas de maconha, conforme auto de exibição e apreensão de fls.

25/26, laudo preliminar de fls. 28/30, demonstrando, a priori, que os entorpecentes teriam como destino a traficância. Enquanto no que toca à autoria, as circunstâncias que permearam a prisão em flagrante denotam, para este juízo perfunctório, indícios da traficância, em razão da quantidade de entorpecente apreendido, assim como parte já se encontrava separado em porções, os quais estavam acompanhados de balanças de precisão, tudo a denotar a finalidade comercial. Já a análise sumária dos antecedentes criminais carreados às fls. 49/51 e 53/55, observa-se que ambos autuados ostentam condenações anteriores por prática criminosa da mesma natureza que a presente, o que afasta a possibilidade em eventual e futura condenação do reconhecimento do denominado 'tráfico privilegiado' e, por conseguinte, impede a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. [...]. Portanto, no caso em apreço, mostra-se proporcional a cautelar máxima, ante a concreta possibilidade de reiteração na prática, revelando que medidas mais brandas não são suficientes para aplacar o ímpeto, em tese, delituoso, especialmente em se verificando que a condenação anterior se refere a prática da mesma natureza que a presente. [...]." (fls. 62/68 dos autos de origem), evidenciando, *prima facie*, com base no caso concreto, a propensão do paciente para a prática de atividades ilícitas (*periculum libertatis*).

E, nos termos do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando há registro anterior de envolvimento em prática delitiva, circunstância que revela a propensão do agente para a prática de atividades ilícitas, demonstrando, em princípio e em tese, a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir (**AgRg no HC nº 964.237/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 03/01/2025**).

Nesse mesmo sentido: *“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade”* (**AgRg no HC nº 965.484/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024**).

Assim, a prisão cautelar do paciente se faz necessária para resguardar a ordem e a saúde públicas.

Pelos mesmos motivos, não se mostra minimamente adequada a imposição de medidas cautelares

diversas da prisão, porquanto as circunstâncias subjetivas e objetivas alhures especificadas demonstram a efetiva necessidade de preservação da ordem e saúde públicas.

Prematuro se afigura, na estreita via do *habeas corpus*, prognosticar-se, na hipótese de condenação, em que termos serão estabelecidos, se o caso, da aplicação de redutor penal, regime inicial brando ou substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que tais particularidades deverão ser consideradas oportunamente, após regular instrução dos autos de origem, em sentença criminal, pelo juízo natural da causa (cf. art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal).

Descabe, portanto, na estreita via do presente *habeas corpus*, análise aprofundada de prova, porquanto incompatível com seu rito célere.

Sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, são insindicáveis na via estreita do ‘habeas corpus’, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso.

Precedentes: HC 114.650, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ

FUX, DJe de 14/8/2013, RHC 115.213, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 26/6/2013, RHC 114.965, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/6/2013, HC 116.531, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 11/6/2013, e RHC 100.837-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE de 3/12/2014" (HC nº 180966 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 04/05/2020).

Enfim, considerando-se haver, *in concreto*, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não se mostrando desproporcional a segregação cautelar dada a necessidade de resguardo da ordem e da saúde pública, razão pela qual não se vislumbra constrição ilegal à liberdade de locomoção do paciente pela manutenção do mandado de prisão expedido, tampouco se cogita a imposição de qualquer outra medida cautelar dentre aquelas previstas no rol do artigo 319, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

AMARO THOMÉ
Relator